



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Assembleia da República

##### Lei n.º 18-A/2001:

Criação da freguesia de Gândaras, no concelho da Lousã ..... 4014-(6)

##### Lei n.º 18-B/2001:

Criação da freguesia de Caxias, no concelho de Oeiras ..... 4014-(7)

##### Lei n.º 18-C/2001:

Criação das freguesias de Aqualva, Cacém, Mira-Sintra e São Marcos, no concelho de Sintra ..... 4014-(9)

##### Lei n.º 18-D/2001:

Criação da freguesia de Longueira/Almograve, no concelho de Odemira ..... 4014-(15)

##### Lei n.º 18-E/2001:

Criação da freguesia de Santa Cruz/Trindade, no concelho de Chaves ..... 4014-(17)

##### Lei n.º 18-F/2001:

Criação da freguesia de Boavista dos Pinheiros, no concelho de Odemira ..... 4014-(19)

##### Lei n.º 18-G/2001:

Criação da freguesia de Meia Via, no concelho de Torres Novas ..... 4014-(20)

##### Lei n.º 18-H/2001:

Criação da freguesia de Águas Vivas, no concelho de Miranda do Douro ..... 4014-(21)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 18-A/2001****de 3 de Julho****Criação da freguesia de Gândaras, no concelho da Lousã**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É criada no concelho da Lousã a freguesia de Gândaras.

**Artigo 2.º**

O espaço geográfico da freguesia de Gândaras será a desanexar da freguesia da Lousã, concelho da Lousã, com os seguintes limites: partindo do ponto denominado «Nossa Senhora das Barraquinhas», segue para norte ao longo de caminho agrícola em direcção à povoação de Olival; antes de entrar neste lugar, desvia para nascente até ao cruzamento de dois caminhos agrícolas no ponto denominado «Ladeira da Fairra», seguindo para norte em direcção à estrada municipal n.º 551; atravessa esta estrada para poente até encontrar o rio Arouce, seguindo o seu percurso até ao limite com a freguesia de Foz de Arouce; acompanha este até ao limite com o concelho de Miranda do Corvo, seguindo para sul a coincidir com o limite de concelho até encontrar o caminho municipal n.º 1211; segue este caminho para nascente em direcção ao caminho do ponto denominado «Portela», continuando no mesmo sentido até encontrar o ribeiro Branco; acompanha o seu percurso em direcção ao rio Arouce, seguindo este para sul, desviando depois para nascente, em direcção ao caminho da Valada, continuando até encontrar o caminho municipal n.º 1233; atravessa este caminho e segue para nascente ao longo de um caminho pedonal até encontrar um ponto denominado «Codessais»; deste ponto, desvia para sul em direcção ao ponto denominado «Relvas da Papanata», seguindo para nascente em direcção à Rua dos Codes-

sais; encontrando esta, segue para sul ao longo da rua, desviando para nascente seguindo um caminho pedonal até à Rua de 25 de Abril; atravessa esta rua e segue para nascente em direcção ao ponto denominado «Carvalhos», continuando no mesmo sentido até chegar ao ponto de partida — Nossa Senhora das Barquinhas, cuja representação cartográfica se anexa.

**Artigo 3.º**

A comissão instaladora, da nova freguesia, será constituída nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, e terá a seguinte composição:

- a) Um representante da Assembleia Municipal da Lousã;
- b) Um representante da Câmara Municipal da Lousã;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia da Lousã;
- d) Um representante da Junta de Freguesia da Lousã;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

**Artigo 4.º**

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Aprovada em 19 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

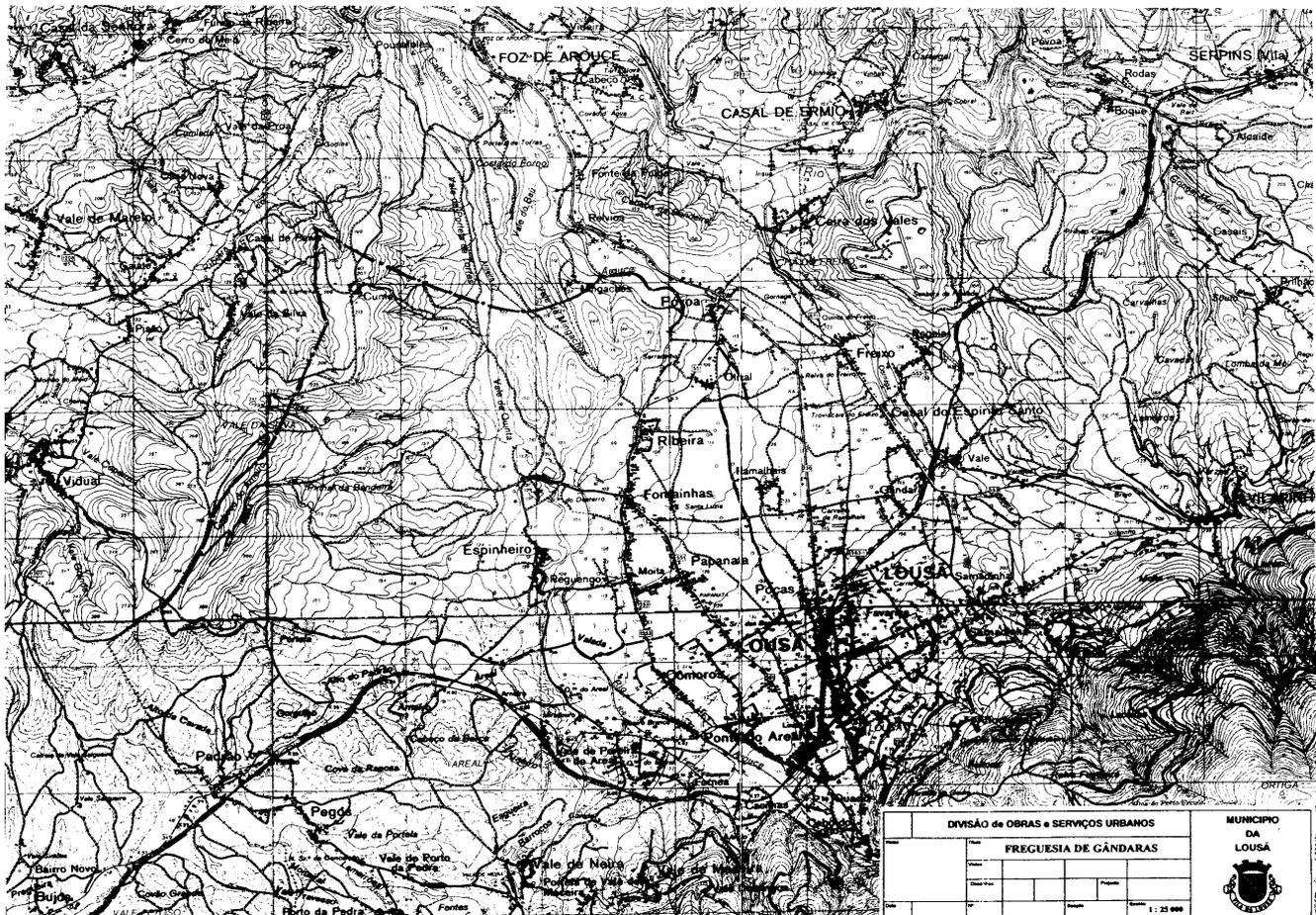
Promulgada em 7 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



### Lei n.º 18-B/2001

de 3 de Julho

#### Criação da freguesia de Caxias, no concelho de Oeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criada a freguesia de Caxias, no concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, com sede no lugar de Caxias.

#### Artigo 2.º

Os limites da nova freguesia de Caxias, cuja delimitação geográfica se junta em anexo à escala 1:25 000, são os seguintes:

- A norte, eixo de via da auto-estrada Lisboa-Cascais (AE 5);
- A leste, o actual limite da freguesia da Cruz Quebrada/Dafundo, definido na Lei n.º 17-H/93, de 11 de Junho;
- A sul, o rio Tejo;
- A oeste:

1.º troço — o seu limite inicia-se no ponto de intersecção resultante da projecção do eixo de via da AE 5 com o eixo de via do caminho

municipal que é o prolongamento da Rua das Sete Chaves, até ao seu cruzamento com a Rua de Calvet de Magalhães;

- 2.º troço — que decalca no sentido sudeste até ao ponto com as coordenadas  $xy = -100040, -105801$  (Datum 73);
- 3.º troço — dirigindo-se para sul, seguindo a linha de vale, até ao ponto com as coordenadas  $xy = -1000134, -106221$  (Datum 73), prosseguindo ao longo da mesma linha de vale, decalcando os limites dos prédios rústicos existentes, até ao eixo da via da Alameda de Calouste Gulbenkian;
- 4.º troço — que decalca na direcção este, prosseguindo pelo troço descendente da mesma alameda que define o limite nascente da Quinta da Terragem até ao ponto com as coordenadas  $xy = -100063, -106704$  (Datum 73), donde parte em linha recta para o ponto com as coordenadas  $xy = -100071, -106708$  (Datum 73) seguindo pela vedação que delimita os terrenos da referida quinta até ao ponto de coordenadas  $xy = -100084, -106808$  (Datum 73);
- 5.º troço — neste ponto intersecta o limite do terreno da Quinta das Giestas, que toma na direcção sul até ao ponto de coordenadas  $xy = -100061, -107041$  (Datum 73);

6.º troço — a partir deste ponto, inflecte em linha recta para nordeste, até ao ponto de coordenadas  $xy = -99974, -107012$  (Datum 73) seguindo a direcção sudeste até ao limite sul do concelho, intersectando a linha de costa, na sua perpendicular, no ponto de coordenadas  $xy = -99939$ .

### Artigo 3.º

Os limites da freguesia de Paço de Arcos, resultantes da criação da nova freguesia de Caxias, cuja delimitação geográfica se junta em anexo em carta à escala 1:25 000, são os seguintes:

- Os limites a norte, sul e oeste são os definidos pela Lei n.º 17-R/93, de 11 de Junho;
- O limite a este é coincidente com o limite oeste definido para a nova freguesia de Caxias nos termos da alínea d) do artigo anterior.

### Artigo 4.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos, no prazo e com as competências previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Oeiras nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- Um representante da Assembleia Municipal de Oeiras;

- Um representante da Câmara Municipal de Oeiras;
- Um representante da Assembleia de Freguesia de Paço de Arcos;
- Um representante da Junta de Freguesia de Paço de Arcos;
- Cinco cidadãos eleitores da área da freguesia de Caxias, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

### Artigo 5.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos a nova freguesia.

Aprovada em 19 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 7 de Junho de 2001.

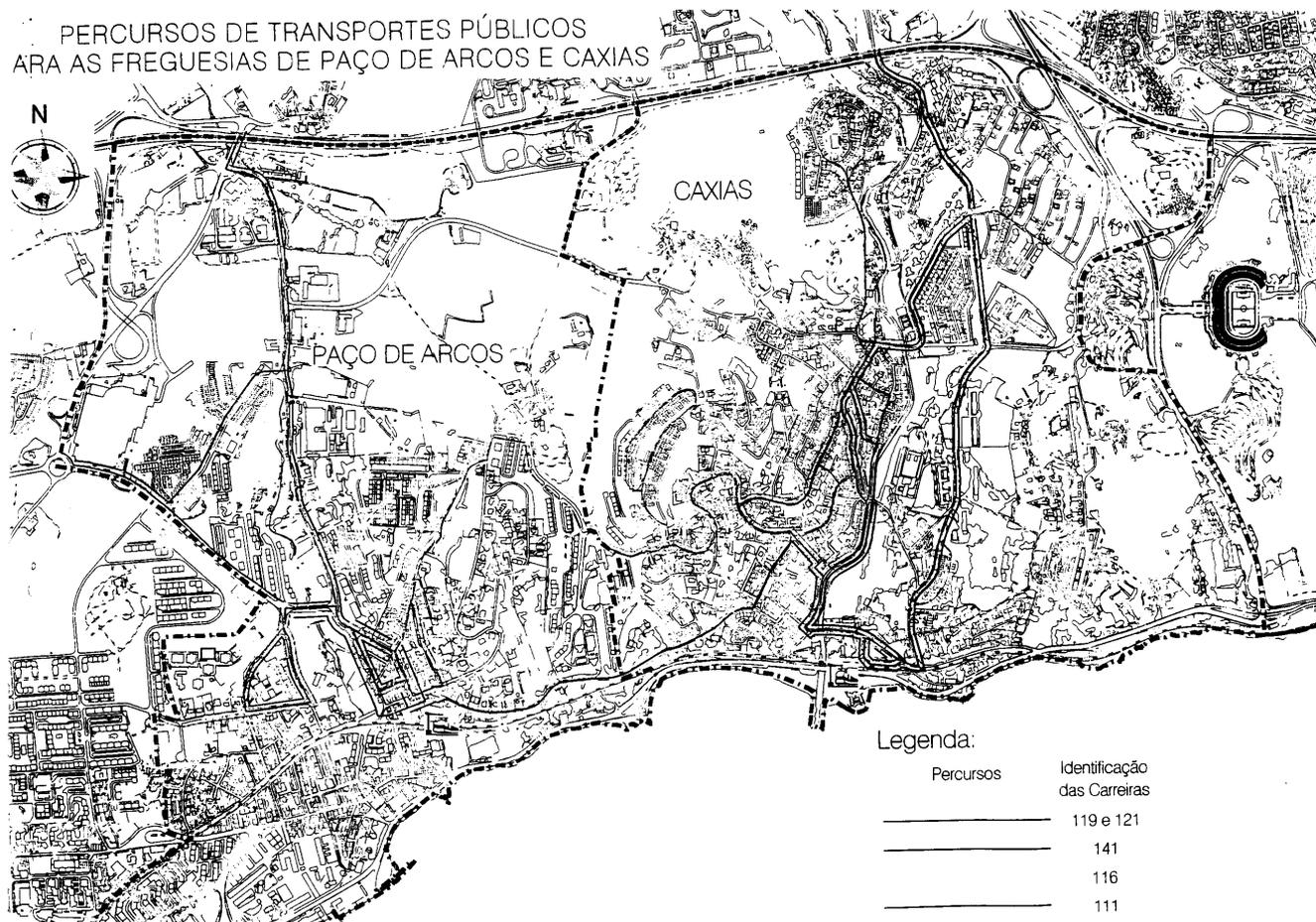
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## PERCURSOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS PARA AS FREGUESIAS DE PAÇO DE ARCOS E CAXIAS



**Lei n.º 18-C/2001**

de 3 de Julho

**Criação das freguesias de Aqualva, Cacém, Mira-Sintra e São Marcos, no concelho de Sintra**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

São criadas, no município de Sintra, as freguesias de Aqualva, Cacém, Mira-Sintra e São Marcos.

**Artigo 2.º**

As quatro freguesias são constituídas pelo fracionamento da actual freguesia de Aqualva-Cacém.

**Artigo 3.º**

As sedes de cada uma das novas freguesias serão denominadas, respectivamente, de Aqualva, Cacém, Mira-Sintra e São Marcos.

**Artigo 4.º**

Os limites territoriais das freguesias a criar, cuja representação cartográfica se anexa, são os seguintes:

**1) Freguesia de Mira-Sintra:**

Norte — pelos actuais limites da freguesia de Aqualva-Cacém;

Nascente e sul — inicia na estrada nacional n.º 250-1, segue pela Rua do Alto do Grajal, caminho público até à Rua de Matias Aires, intercepção com a Avenida dos Bombeiros Voluntários (lado norte), seguindo em linha recta pelo Caminho do Penedo até à entrada da Quinta dos Loios junto à antiga ponte medieval;

Poente — pela ribeira da Jarda até aos actuais limites administrativos da freguesia de Aqualva-Cacém;

**2) Freguesia de Aqualva:**

Norte — pelos actuais limites administrativos da freguesia de Aqualva-Cacém com início na estrada nacional n.º 250-1, segue pela Rua do Alto do Grajal, caminho público até à Rua de Matias Aires, intercepção com a Avenida dos Bombeiros Voluntários (lado norte), seguindo em linha recta pelo Caminho do Penedo até à entrada da Quinta dos Loios junto à antiga ponte medieval;

Sul — pelos actuais limites administrativos da freguesia de Aqualva-Cacém;

Nascente — pelos actuais limites da freguesia de Aqualva-Cacém;

Poente — pelos actuais limites da freguesia de Aqualva-Cacém até à ribeira da Jarda e pela ribeira da Jarda até à antiga ponte medieval;

**3) Freguesia do Cacém:**

Norte e poente — pelos actuais limites administrativos da freguesia de Aqualva-Cacém; Sul — pelo itinerário complementar n.º 19 (IC 19) até à estrada nacional n.º 249-3 e por esta até aos actuais limites administrativos da freguesia de Aqualva-Cacém; Nascente — pela ribeira da Jarda;

**4) Freguesia de São Marcos:**

Norte — pelo itinerário complementar n.º 19 (IC 19);

Sul — pelos actuais limites administrativos da freguesia de Aqualva-Cacém;

Nascente — pelos actuais limites administrativos da freguesia de Aqualva-Cacém até ao itinerário complementar n.º 19 (IC 19);

Poente — pela estrada nacional n.º 249-3 até aos actuais limites administrativos da freguesia de Aqualva-Cacém.

**Artigo 5.º**

A Câmara Municipal de Sintra nomeará, de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, as comissões instaladoras.

**Artigo 6.º**

1 — A comissão instaladora da freguesia de Aqualva será constituída, nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, por:

Um representante da Junta de Freguesia de Aqualva-Cacém;

Um representante da Assembleia Municipal de Sintra;

Um representante da Câmara Municipal de Sintra; Um representante da Assembleia de Freguesia de Aqualva-Cacém;

Cinco cidadãos eleitores da nova freguesia.

2 — A comissão instaladora da freguesia do Cacém será constituída, nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, por:

Um representante da Junta de Freguesia de Aqualva-Cacém;

Um representante da Assembleia Municipal de Sintra;

Um representante da Câmara Municipal de Sintra; Um representante da Assembleia de Freguesia de Aqualva-Cacém;

Cinco cidadãos eleitores da nova freguesia.

3 — A comissão instaladora da freguesia de Mira-Sintra será constituída, nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, por:

Um representante da Junta de Freguesia de Aqualva-Cacém;

Um representante da Assembleia Municipal de Sintra;  
Um representante da Câmara Municipal de Sintra;  
Um representante da Assembleia de Freguesia de Aqualva-Cacém;  
Cinco cidadãos eleitores da nova freguesia.

4 — A comissão instaladora da freguesia de São Marcos será constituída, nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, por:

Um representante da Junta de Freguesia de Aqualva-Cacém;  
Um representante da Assembleia Municipal de Sintra;  
Um representante da Câmara Municipal de Sintra;  
Um representante da Assembleia de Freguesia de Aqualva-Cacém;  
Cinco cidadãos eleitores da nova freguesia.

#### Artigo 7.º

As comissões instaladoras exercerão as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos das freguesias.

Aprovada em 19 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

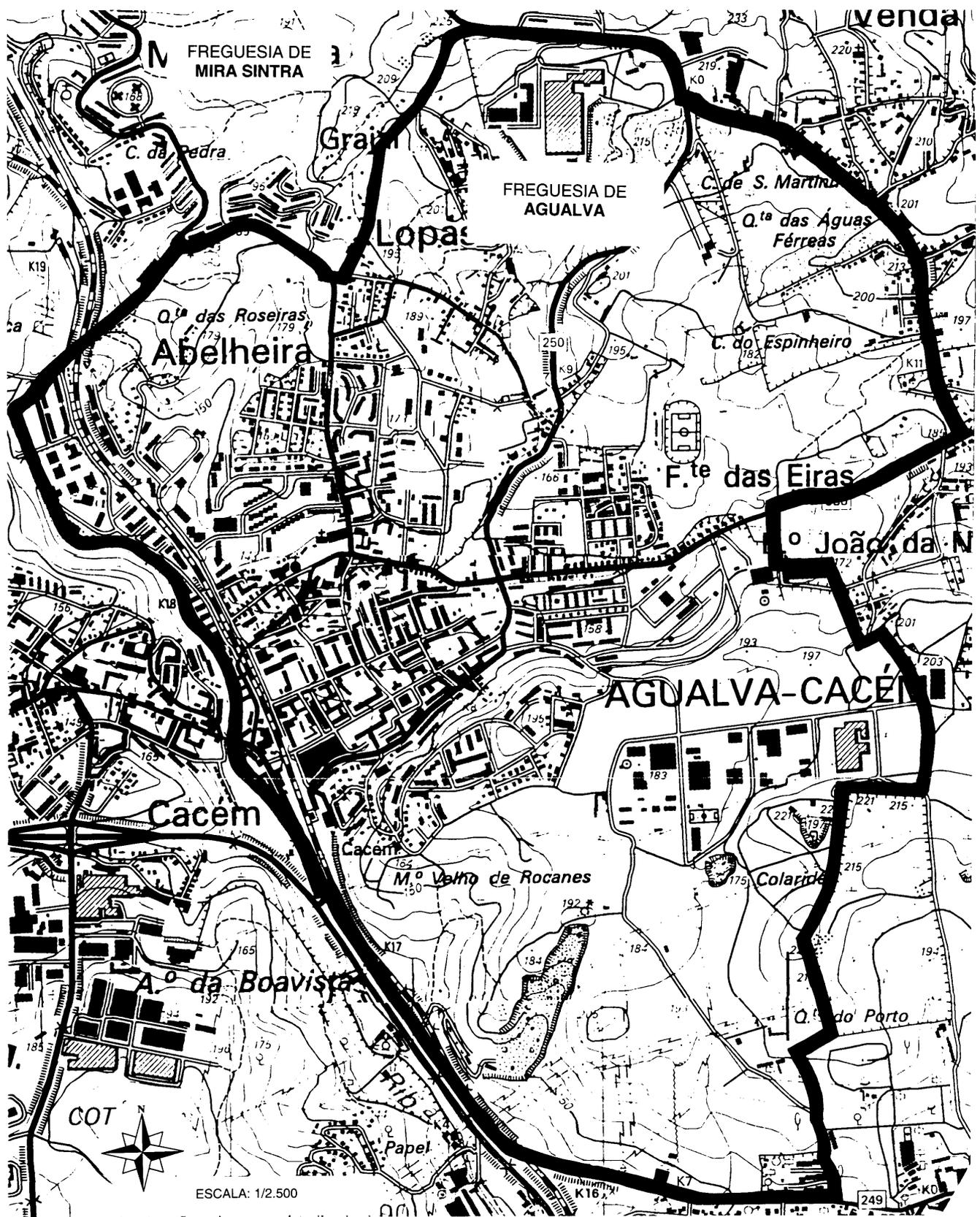
Promulgada em 7 de Junho de 2001.

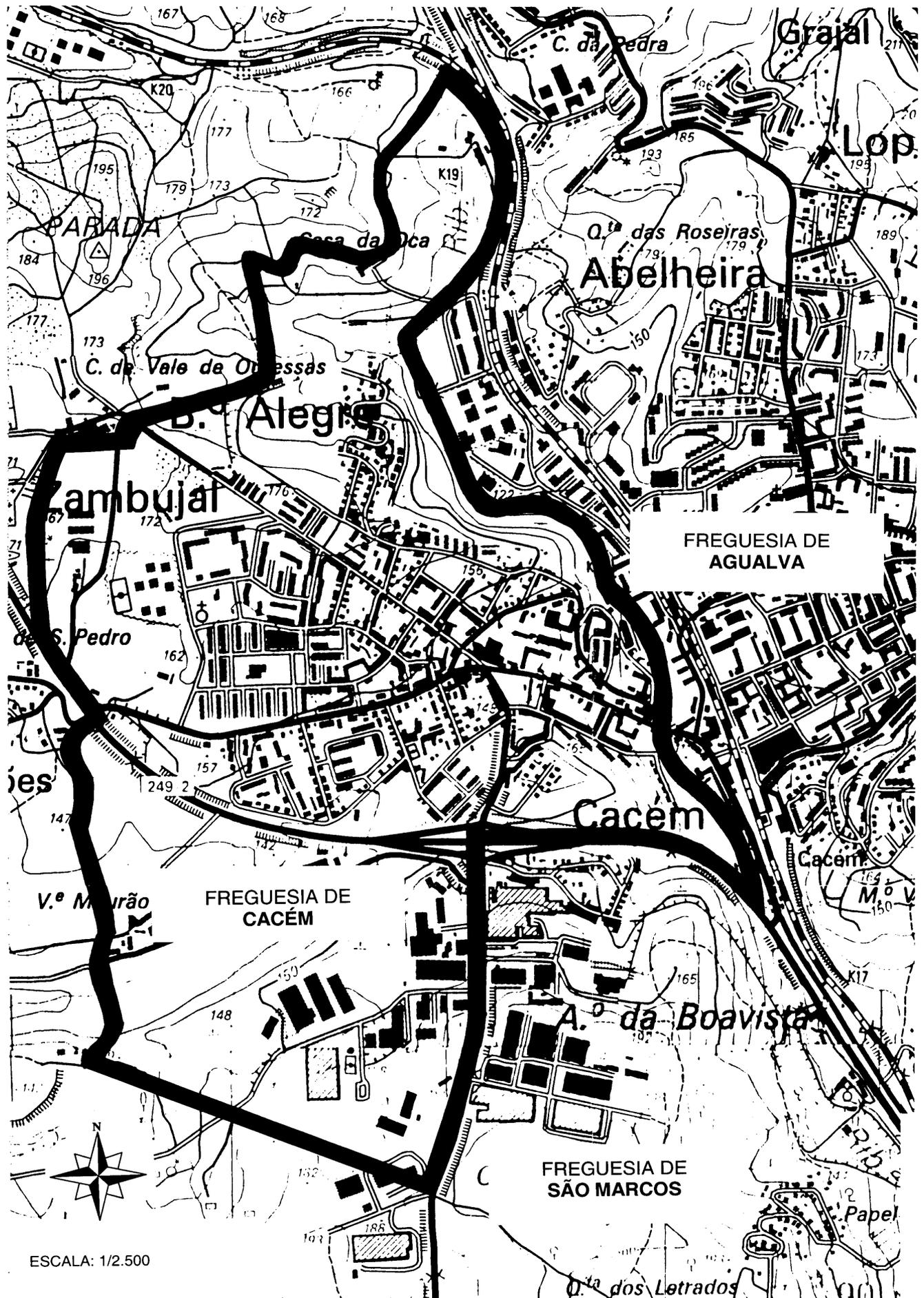
Publique-se.

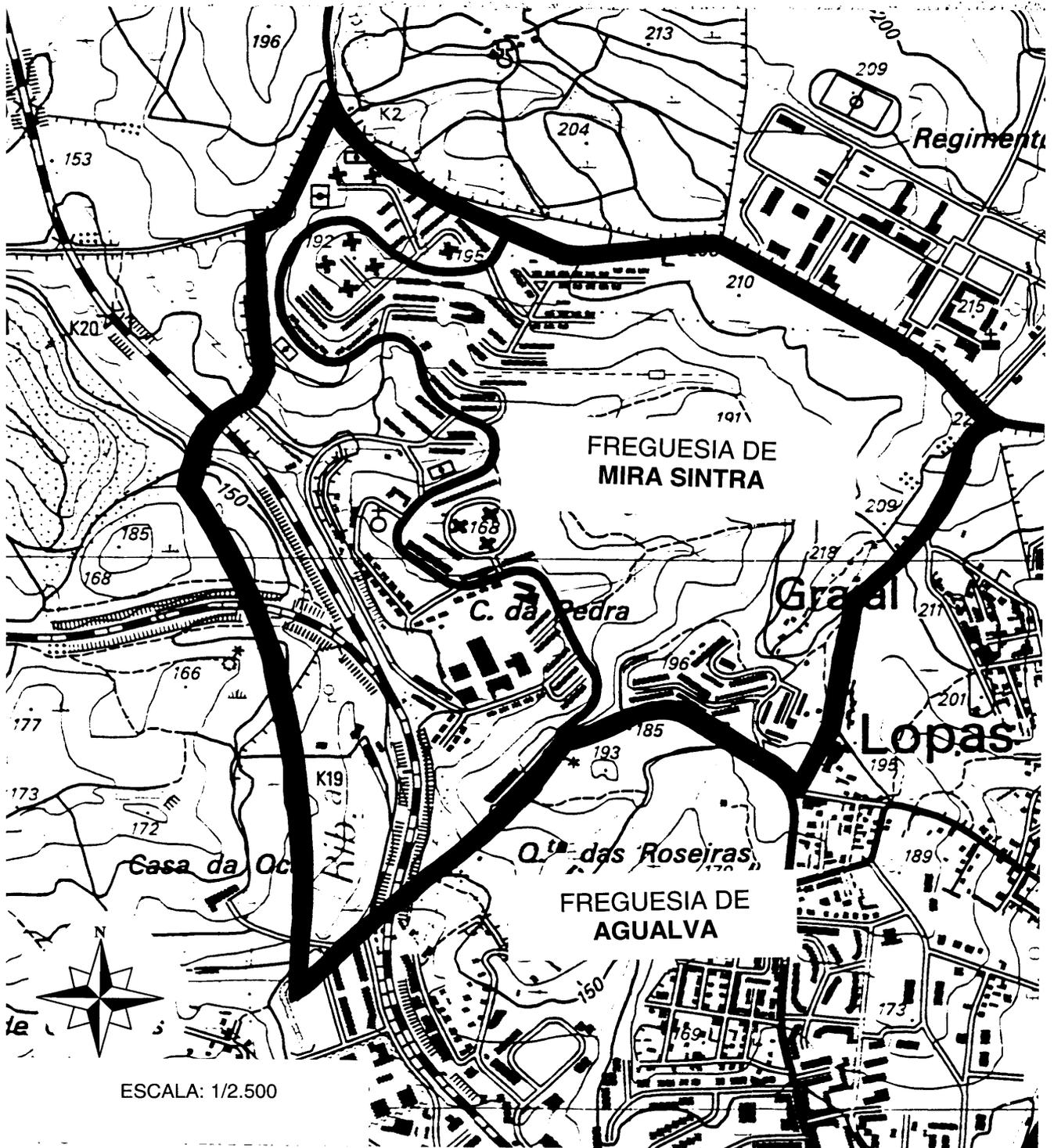
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.









**Lei n.º 18-D/2001**

de 3 de Julho

**Criação da freguesia de Longueira/Almograve,  
no concelho de Odemira**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É criada, no concelho de Odemira, a freguesia de Longueira/Almograve, a qual inclui as populações de Longueira, Almograve e Cruzamento do Almograve.

**Artigo 2.º**

O espaço geográfico da freguesia de Longueira/Almograve será desanexado da freguesia de Salvador, concelho de Odemira, com os seguintes limites: partindo da linha da costa no limite da freguesia de São Teotónio em toda a sua extensão no sentido poente-nascente até à ribeira de Vales de Gomes, segue por esta até ao rio Mira. Depois segue por esta, até à sua foz no Atlântico, no limite da freguesia de Vila Nova de Milfontes, conforme representação cartográfica anexa.

**Artigo 3.º**

A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, e terá a seguinte constituição:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Odemira;

- b) Um representante da Câmara Municipal de Odemira;  
c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Salvador;  
d) Um representante da Junta de Freguesia de Salvador;  
e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

**Artigo 4.º**

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Aprovada em 19 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

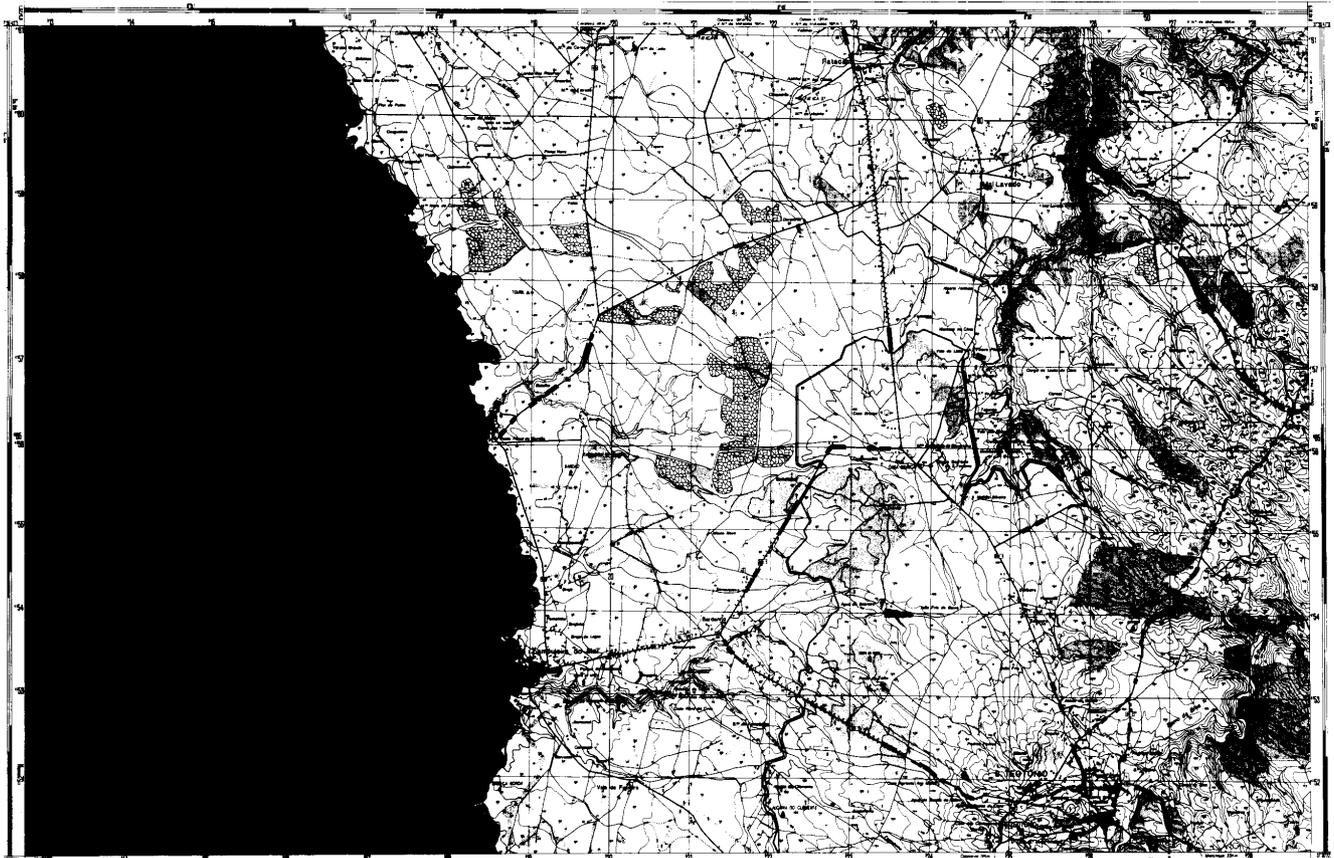
Promulgada em 19 de Junho de 2001.

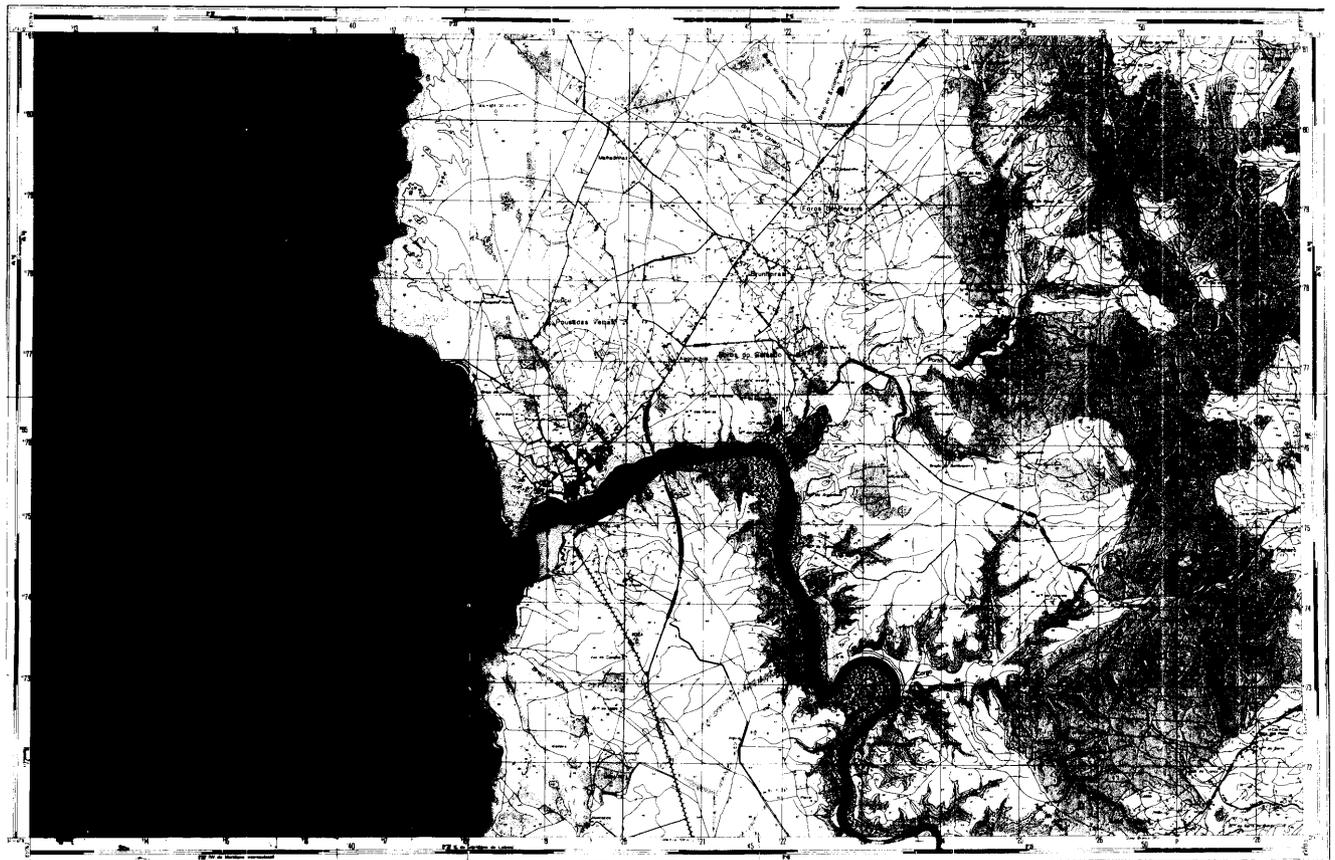
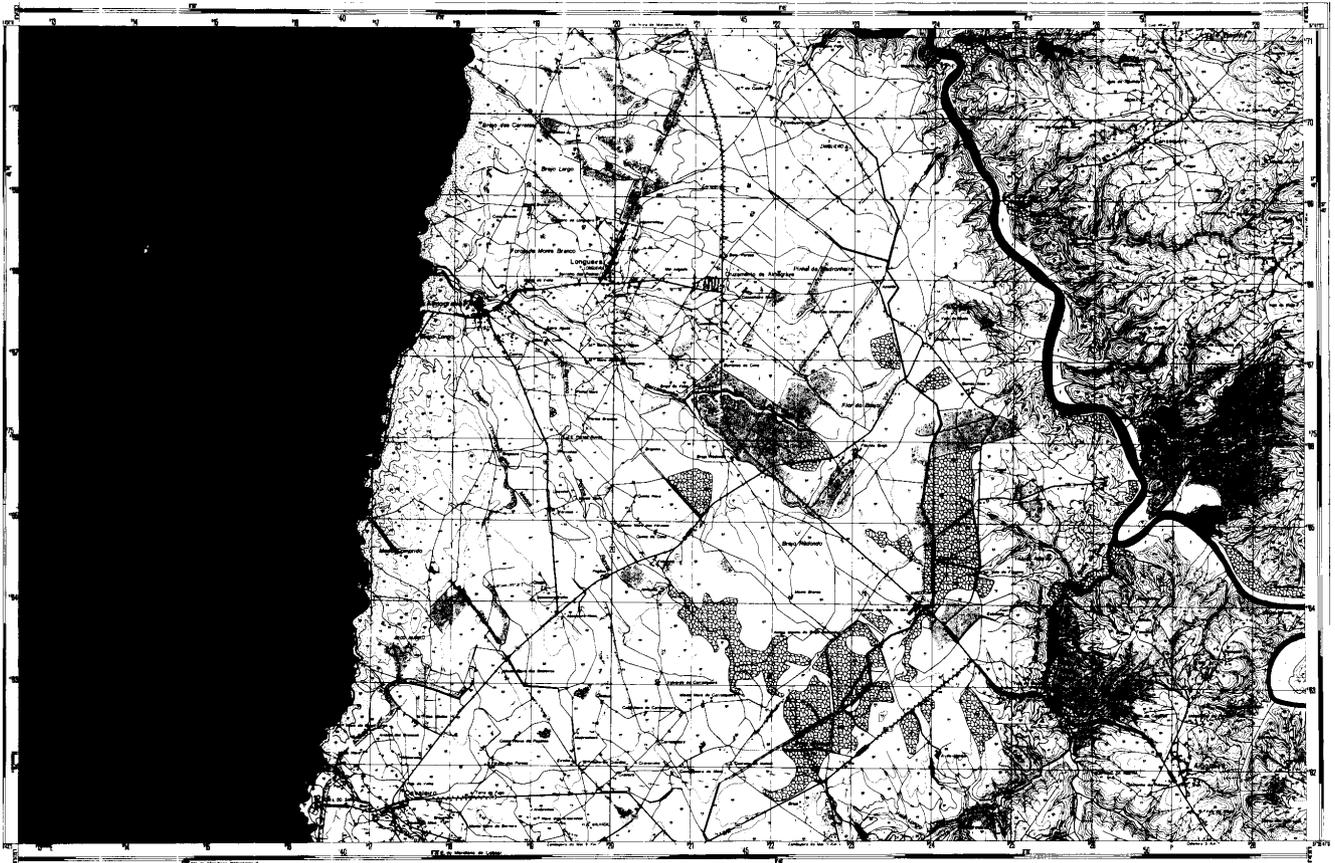
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





**Lei n.º 18-E/2001**

de 3 de Julho

**Criação da freguesia de Santa Cruz/Trindade,  
no concelho de Chaves**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É criada, no concelho de Chaves, a freguesia de Santa Cruz/Trindade.

**Artigo 2.º**

Os limites da freguesia referida no artigo 1.º, conforme representação cartográfica em carta anexa, à escala de 1:25 000, são os seguintes:

- A este — o rio Tâmega;
- A norte — a freguesia de Outeiro Seco;
- A poente — a freguesia de Sanjurge;
- A sul — a freguesia de Santa Maria Maior.

De um modo mais preciso, os limites da freguesia de Santa Cruz/Trindade, a criar, englobam «o espaço abrangido por uma linha que, partindo do rio Tâmega e atravessando a estrada de Outeiro Seco (Avenida do Tâmega), segue em linha recta em direcção a um muro que divide o loteamento da Quinta de Quintela e o lugar chamado 'Ribalta'; continuando em direcção a poente e passando pela parte norte do Bairro do Engenheiro Branco Teixeira, em direcção à entrada principal da média superfície Modelo, virando à direita pela Estrada da Cocanha até encontrar os depósitos da água, junto aos quais existe um marco dos foros de 1703, sito no Alto da Fontinhosa; voltando imediatamente à esquerda e seguindo em linha recta em direcção ao sul, passando pelo bar Seara Verde (Vale do Gato) e daqui para o Vale da Fredagosa, a sul do denominado 'Cemitério dos Franceses', cerca de 200 m, até aos limites do lugar de Abobeira, freguesia de Valdanta; vira novamente à esquerda em direcção à Estrada do Campo de Futebol do Flaviense; prossegue pela estrada até ao portão da entrada principal do Centro de Saúde da Fonte do Leite; daqui vem dar ao início da Fonte do Leite de Cima que passa em frente (a sul) da estrada do Centro Social de Trindade e termina na rotunda

(poente) junto ao Quartel do RIC; volta à esquerda seguindo o muro do referido Quartel que separa a carreira de tiro e o mesmo em direcção ao campo da feira e até ao final deste; volta à esquerda, passando pelo Bar Palhota, e logo após este, volta imediatamente à direita, seguindo a rua que dá acesso à Avenida do Tâmega e transpondo esta, seguindo um caminho na mesma direcção até encontrar novamente o rio Tâmega».

**Artigo 3.º**

A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Chaves nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Chaves;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Chaves;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Outeiro Seco;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Outeiro Seco;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da freguesia de Santa Cruz/Trindade, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

**Artigo 4.º**

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Aprovada em 19 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 19 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**Lei n.º 18-F/2001**

de 3 de Julho

**Criação da freguesia de Boavista dos Pinheiros,  
no concelho de Odemira**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É criada, no concelho de Odemira, a freguesia de Boavista dos Pinheiros.

**Artigo 2.º**

O espaço geográfico da freguesia de Boavista dos Pinheiros será desanexado das freguesias de Santa Maria e Salvador, concelho de Odemira, com os seguintes limites: partindo do local denominado «Volta do Carvalhal», daí para os barrancos do mesmo nome até à EN 120, entrando na freguesia de Salvador, segue pelo barranco de Fiais até à ribeira de Vales de Gomes. Depois sobe para nascente da referida ribeira até ao limite da freguesia de São Teotónio, por onde segue até encontrar o início da freguesia de Sabóia, daí até ao rio Mira, seguindo sempre até ao local denominado «Volta do Carvalhal», conforme representação cartográfica anexa.

**Artigo 3.º**

A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, e terá a seguinte constituição:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Odemira;

- b) Um representante da Câmara Municipal de Odemira;  
c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Santa Maria;  
d) Um representante da Junta de Freguesia de Santa Maria;  
e) Um representante da Assembleia de Freguesia de Salvador;  
f) Um representante da Junta de Freguesia de Salvador;  
g) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

**Artigo 4.º**

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Aprovada em 19 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

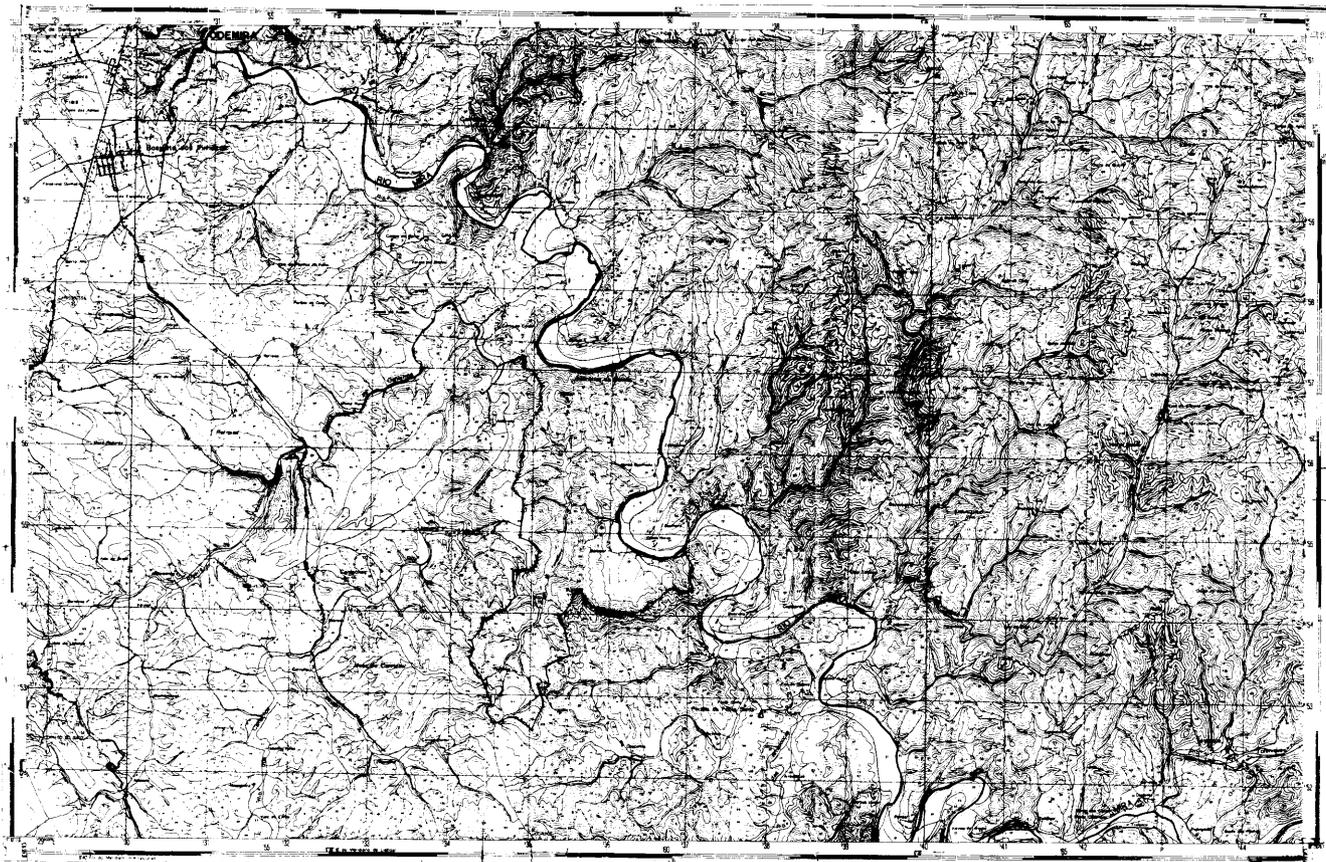
Promulgada em 19 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**Lei n.º 18-G/2001**

de 3 de Julho

**Criação da freguesia de Meia Via, no concelho de Torres Novas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É criada a freguesia de Meia Via, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém, com sede em Meia Via.

**Artigo 2.º**

Os limites da nova freguesia de Meia Via desmembrada da freguesia de Santiago, cuja delimitação geográfica se junta em anexo, à escala de 1:25 000, são os seguintes:

- a) Norte — com a freguesia de Santiago, Torres Novas, partindo do marco de freguesia n.º 13, pela ribeira da Quinta da Rainha e a estrada florestal que liga à antiga Estrada Real, seguindo esta até ao limite nascente do prédio rústico n.º 8 da secção H de Santiago. Deste em linha recta até ao Vale Ferreiro e deste novamente em linha recta até à estrada camarária n.º 570, e a partir desta pela linha de água que serve de extrema entre as propriedades do Vale das Éguas;
- b) Nascente — com a freguesia de Santiago, Torres Novas, desde a linha de água do Vale das Éguas, em linha recta, até ao marco concelhio e de freguesia n.º 2 e com os concelho e freguesia do Entroncamento desde o marco atrás citado, passando pelos marcos concelhios e de freguesia n.ºs 2A, 2B, 3, 4, 4A e 4B, até ao marco de freguesia n.º 5 na EN 3 ao Botequim;
- c) Sul — com a freguesia de Riachos, Torres Novas, pela EN 3 desde o marco concelhio e de freguesia n.º 5 até ao marco de freguesia n.º 6;
- d) Poente — com a freguesia de Salvador, Torres Novas, partindo do marco de freguesia n.º 6,

pela antiga Estrada Real passando pelos marcos de freguesia n.ºs 7, 8 e 9 até ao marco n.º 10 na Estrada da Sapeira, passando ao marco n.º 11 e em linha recta até ao marco n.º 12, deste seguindo o ribeiro do Coito ou Serradinha até ao marco n.º 13 na confluência com a ribeira da Quinta da Rainha.

**Artigo 3.º**

Os limites da freguesia de Santiago, resultantes da criação da nova freguesia de Meia Via, cuja delimitação geográfica que junta em anexo em carta à escala de 1:25 000, são os seguintes:

- a) A norte, nascente e poente mantêm-se os centenários limites da freguesia de Santiago;
- b) A sul é coincidente com o limite norte definido para a nova freguesia de Meia Via, nos termos da alínea a) do artigo anterior.

**Artigo 4.º**

A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos, no prazo e com as competências previstas no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

**Artigo 5.º**

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia de Meia Via.

Aprovada em 19 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

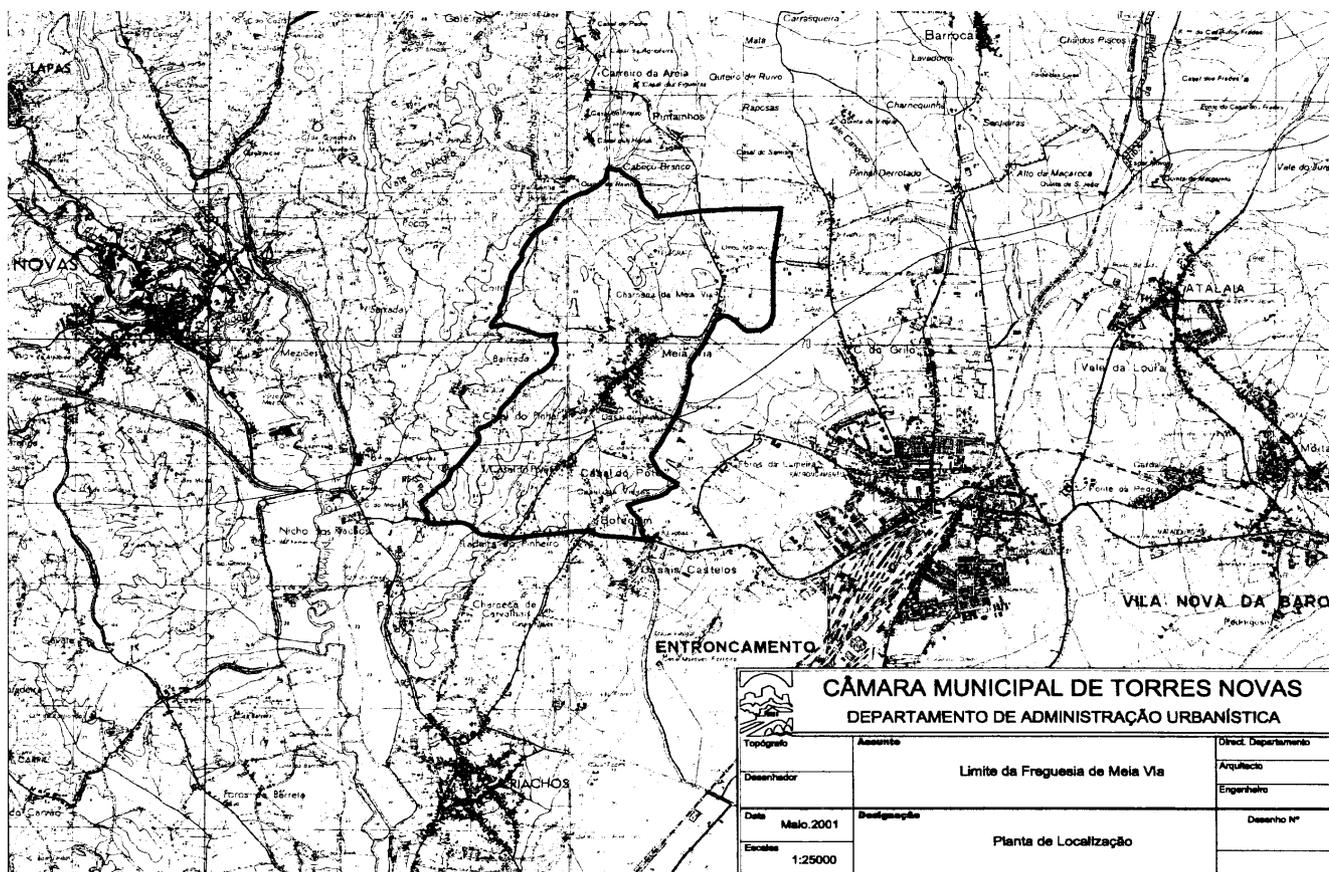
Promulgada em 19 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 18-H/2001**

de 3 de Julho

**Criação da freguesia de Águas Vivas,  
no concelho de Miranda do Douro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É criada, no concelho de Miranda do Douro, a freguesia de Águas Vivas.

**Artigo 2.º**

Os limites da nova freguesia de Águas Vivas, conforme representação cartográfica anexa, são definidos:

- A norte — freguesia de Silva e Vilar Seco;
- A sul e nascente — freguesia de Duas Igrejas;
- A poente — freguesia de Palaçoulo e Forte da Aldeia.

**Artigo 3.º**

A sede da futura freguesia será denominada «Águas Vivas».

**Artigo 4.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Miranda do Douro nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal de Miranda do Douro;
- b) Um membro da Câmara Municipal de Miranda do Douro;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Palaçoulo;
- d) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia.

**Artigo 5.º**

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Aprovada em 19 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

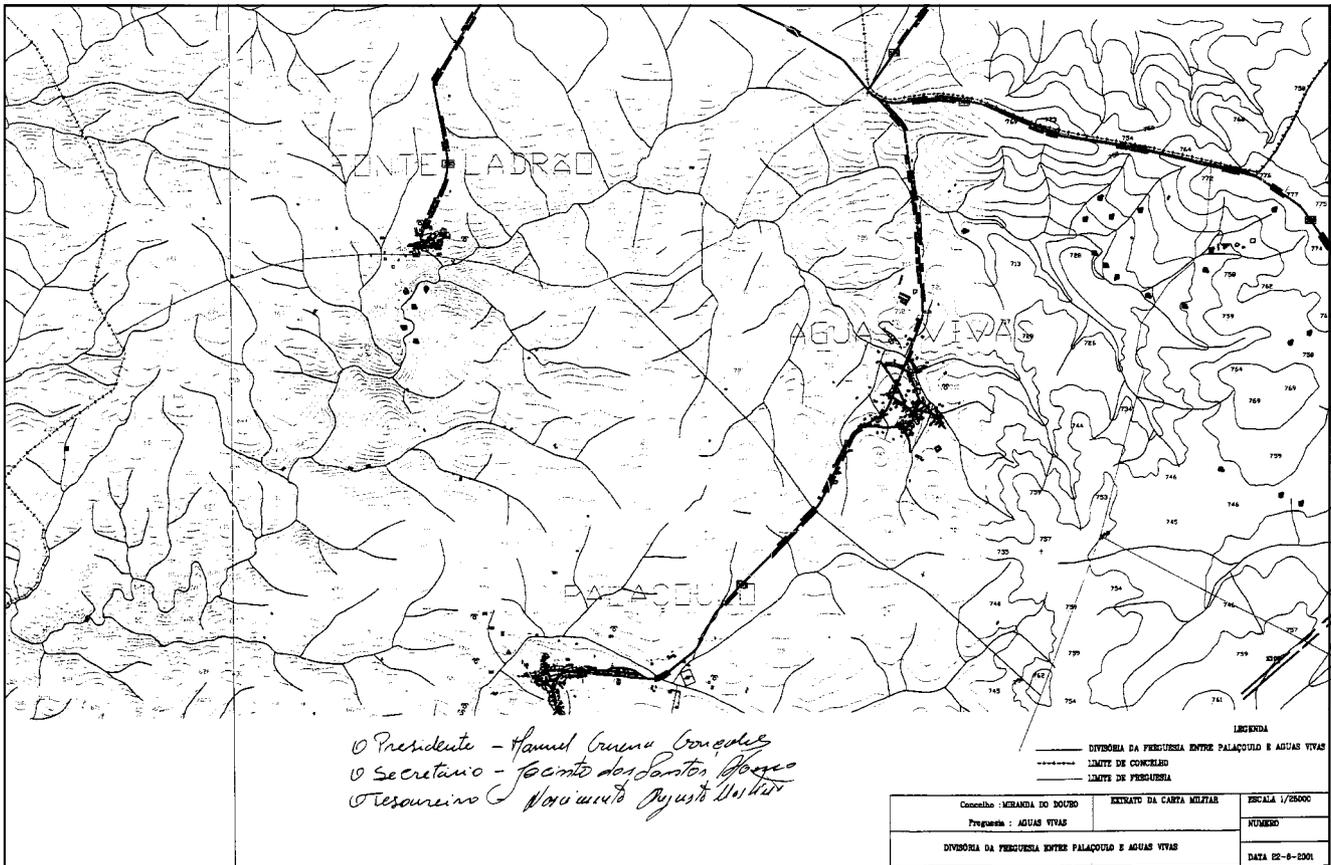
Promulgada em 3 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 3 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**180\$00 — € 0,90**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa